A C Ó R D Ã O
SBDI1
VA/mp

RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE BASEOU A DECISÃO RECORRIDA.
Se a decisão recorrida baseou-se em três fundamentos suficientes e independentes para rechaçar a pretensão do reclamante de ver reconhecida estabilidade contratual, o recurso manejado, evidentemente, deve impugnar cada um daqueles fundamentos, sob pena de restar inócua a decisão que acolher a tese recursal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-238.434/96.1**, em que é Recorrente **SÔNIA MARIA JOSÉ DE SANT'ANA** e Recorrido **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.**

A Eg. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 319/321, não conheceu do recurso de revista da reclamante, por entender não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 51 do TST, afastando, ainda, a validade dos arestos paradigmas por óbice dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Manteve assim a r. decisão regional que julgou improcedente o pedido de reintegração, por entender que o reclamante não era detentor de estabilidade assegurada por norma regulamentar, e que sua despedida foi legal e lícita.

Os embargos declaratórios a seguir opostos pela reclamante, às fls. 323/326, foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 329/330.

Inconformada a reclamante interpõe recurso de embargos argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento quanto ao tema estabilidade contratual (fls. 332/340).

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 342.

Impugnação oferecida às fls. 344/347.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Aduz a embargante que o v. acórdão turmário ressente-se de nulidade por omitir-se quanto ao exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicinal, suscitada no recurso de revista e, ainda, quanto à especificidade dos arestos colacionados na revista.

Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 535, II do CPC, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88.

Sem razão.

Inicialmente não vislumbro qualquer omissão do v. acórdão turmário quanto ao exame da especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista. A Eg. Turma afastou a posibilidade de conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e explicitando cuidadosamente os motivos pelos quais entendia inservíveis os paradigmas transcritos no recurso.

No que se refere ao exame da preliminar de nulidade do acórdão regional, entretanto, incorreu mesmo em omissão o v. acórdão turmário.

Tal aspecto, contudo, não acarretou nulidade porque referia-se apenas a **um** dos **três** fundamentos utilizados pelo Regional para indeferir a pretensão da reclamante de ver reconhecida sua estabilidade.

Com efeito, o Regional deixou registrado que:

a) a estabilidade nunca foi transacionada entre as partes;

b) a norma que previa proteção contra despedida arbitrária não foi desrespeitada, já que previa hipótese de rescisão contratual em face da redução do quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho, fato que restou demonstrado;

c) o reclamante optou validamente pelo novo Regime de Administração e Recursos Humanos - RARH (que não previa estabilidade).

E a preliminar de nulidade do acórdão regional suscitada na revista dizia respeito tão-somente à caracterização da despedida arbitrária.

Por conseguinte, mesmo reconhecendo a omissão da Eg. Turma quanto ao exame da preliminar de nulidade do Regional, haveria dois outros fundamentos independentes e suficientes para rechaçar a pretensão do reclamante de ver reconhecida sua estabilidade.

Daí porque entendo que seria inócua a decretação da nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, já que tal providência não resultaria benefício ou prejuízo a qualquer das partes.

Assim, com fulcro no art. 794 da CLT, deixo de declarar a nulidade em questão.

II - ESTABILIDADE. SERPRO

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, por entender não caracterizada afronta ao art. 468 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 51 do TST, afastando, ainda, a validade dos arestos paradigmas por óbice dos Enunciados 296 e 337 do TST.

Manteve assim a r. decisão regional que julgou improcedente o pedido de reintegração, por entender que a reclamante não era detentora de estabilidade assegurada por norma regulamentar, e que sua despedida foi legal e lícita.

Em seus embargos aponta a reclamante ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento quanto

ao tema estabilidade contratual, tanto por contrariedade ao art. 468 da CLT como por atrito com o Enunciado 51/TST.

Sustenta que o fato de o reclamante ter optado pelas novas normas empresariais em nada afasta a observância do art. 468 da CLT, na medida em que a estabilidade contratual prevista no regulamento empresarial integrou-se ao contrato de trabalho da obreira, sendo ilegal sua usurpação.

Entretanto, apesar de bem articulado, não merece prosperar o apelo.

Como já ressaltado no item anterior, o Regional rechaçou a pretensão da reclamante por três fundamentos, deixando registrado que:

a) a estabilidade nunca foi transacionada entre as partes;

b) a norma que previa proteção contra despedida arbitrária não foi desrespeitada, já que previa hipótese de rescisão contratual em face da redução do quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho, fato que restou demonstrado;

c) o reclamante optou validamente pelo novo Regime de Administração e Recursos Humanos - RARH (que não previa estabilidade).

No presente recurso de embargos a reclamante apenas se insurge quanto a este último fundamento.

Tal circunstância, por si só, impediria o conhecimento do apelo.

Ademais, resta evidente, a hipótese dos autos não se refere exatamente a uma alteração contratual.

O que se infere da leitura do Regional é que o reclamado instituiu novas normas no seu "Regimento de Administração de Recursos Humanos", facultando ao empregado optar pelo novo regime ou permanecer no anterior.

Passaram a coexistir, portanto, ambos os sistemas.

E ao optar pelo novo regime, evidentemente a empregada abriu mão de garantias do sistema anterior (como, por exemplo, a estabilidade), mas obteve outras vantagens. Se assim não fosse, não teria optado.

Não se trata, pois, aqui de alteração contratual, pela simples circunstância de que o sistema anterior continuou existindo. Quem quis permanecer no sistema anterior, permaneceu.

Por isso sequer tinha aplicação o art. 468 da CLT e Enunciado 51/TST, pois este trata de alteração contratual, vale dizer, modificação da regra anterior que deixa de existir.

Note-se, ademais, que o Regional em momento algum afirma que o conjunto das normas do antigo sistema foi substituído por normas menos benéficas, mas apenas registra que foi válida a opção da empregada, não havendo que se cogitar de alteração contratual lesiva, na hipótese.

Vale ressaltar ainda que esta Eg. Corte, já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria em questão, conforme se constata nos seguintes precedentes:

"SERPRO. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL PREVISTA NO ANTIGO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA PREVISTA NO ARTIGO 468 DA CLT.

Havendo opção espontânea por um novo plano de cargos e salários, abrindo-se mão de uma estabilidade contratual prevista no antigo plano, não há que se falar em alteração contratual ilícita, prejudicial ao obreiro, vedada pelo art. 468 da CLT, pois a opção foi manifesto ato unilateral do empregado, o qual poderia permannecer no antigo quadro.

TST-RR-373.397/97, Ac. 3ª Turma, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.05.98

No mesmo sentido cito os seguintes precedentes:

TST-RR-264.708/96, Ac. 2ª Turma, Relator Min. Angelo Mário , DJ 12.06.98;

TST-RR-268.474/96, Ac.4ª Turma, Relator Min. Milton de Moura França , DJ 22.05.98;

TST-RR-259.845/96, Ae.1ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.06.98;

Assim sendo, não conheço do apelo, restando ilesos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixando de declarar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2°, do CPC, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator